COMISSÃO ELEITORAL 2021

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um a Comissão eleitoral e equipe de apoio reuniram para analisar o parecer jurídico solicitado à Empresa ACONPREV, para finalizar a análise da documentação apresentada com relação a certificação requerida para o cargo de Diretor Presidente. A reunião ocorreu às 14 horas, por vídeo conferência, em virtude do Decreto 2789/2021, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da propagação decorrente do Novo Corona vírus (2019nCoV), e dá outras providências". Presentes os membros abaixo assinados. Isto posto, a presidente da Comissão fez a leitura do Parecer emitido pelos advogados Alberto Santana e Ademir de Oliveira. Após a leitura foi novamente verificada a documentação. Constatado que a eleita para o cargo de Diretora Presidente, Edna Chulli, apresentou a certificação CPA-10 ANBIMA, e considerando que o Parecer jurídico, página 5, demonstra que "conforme disposições do manual, as certificações já existentes são consideradas válidas até a divulgação do primeiro certificado especificado para cada função. Assim, **a certificação apresentada pela candidata eleita ao cargo de Diretora Presidente do PREVINA (CPA-10) também está em consonância com as disposições vigentes até então para fins de cumprimento das exigências do art. 8ºB da Lei nº 9.717/1998"**. E, encerra o parecer, relatando entender que a certificação apresentada pela candidata atende as disposições do parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei 993/2011, e **opina pela regularidade do procedimento eleitoral nesse quesito** (página 6). Após ouvir a comissão, a presidente abriu votação quanto ao parecer, que foi acatado por unanimidade dos membros presentes, e constará como anexo desta Ata. Considerando que os demais documentos já haviam sido averiguados, e estando os mesmos de acordo com as exigências contidas na legislação, a comissão homologa o resultado da Eleição para Diretoria Executiva do PREVINA – Gestão 2021/2024, declarando eleitos: **1) Diretora Presidente: Edna Chulli; 2) Diretora Secretário e de Benefícios: Adriana Rodrigues Pimenta**; e **3) Diretor Financeiro: Bruno Alves de Sales.** Em seguida decidiram por encaminhar ao Executivo Municipal o ofício 012/2021, anexando a referida documentação, resultado da eleição (Edital 004/2021 e atas), para a promoção da nomeação e posse dos eleitos (§10, art. 34, Lei 993/2011), encerrando, assim os trabalhos da Comissão. Não havendo outros assuntos a tratar, a reunião foi encerrada às 14h30, e após lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes. Nova Andradina-MS, 31 de maio de 2021.

ASSINATURAS

COMISSÃO ELEITORAL:

Kelly Cristina de Souza Campos Borba, Presidente

Suzana da Silva Souza, Secretária

COMISSÃO ELEITORAL 2021

Edna Valéria Diniz da Motta Araújo

Itamara Oliveira Gimenez

Equipe de Apoio:

Ellen Vanessa Diniz Fretis

Gislaine Teixeira Ervilha

Graciele Fernandes Pereira

Jaqueline Hernandes Dorce

Leandro Domingues

Lucimara Caccia Faverssiane

Rildo Lima Pereira

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Eleitoral para eleição dos membros integrantes da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA.

ASSUNTO: Certificação exigida para o cargo de Diretor Presidente do PREVINA nos termos da legislação de regência.

Consulta-nos a Ilustre Presidente da Comissão Eleitoral para emissão de parecer jurídico acerca da certificação exigida para o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, para análise da certificação legal exigida no caso e regularidade das eleições em andamento.

É o relato necessário.

Passamos à análise do pleito.

Antes de se adentrar na análise específica da certificação cabível no caso, impende tecer considerações acerca dos objetivos almejados pelo legislador na instituição de tal requisito para os gestores dos Regimes Próprios de Previdência.

Dada a relevância social das atribuições dos Regimes Próprios de Previdência Social, frisa-se, cujos efeitos se estendem não apenas aos segurados e beneficiários mas à toda a coletividade, buscou o legislador conferir maior autonomia e melhorias na gestão, instituindo, diversos requisitos neste intuito. Em outras palavras, a certificação e demais exigências (como a ausência de condenação criminal, formação superior, experiência comprovada, etc.), tem por finalidade otimizar a gestão previdenciária.

Considerando que o Direito Previdenciário tende a acompanhar as evoluções sociais, as normas aplicáveis à espécie também estão em constante alteração.

Relativamente à certificação, como regra geral, inicialmente exigia-se apenas do responsável pela gestão dos recursos dos RPPS, consoante Portaria n. 519/2011 do então Ministério da Previdência Social, passando a ser exigida mais recentemente a todos os gestores (Diretoria, Conselheiros, Membros do Comitê de Investimentos e Gestor de Recursos), conforme alterações promovidas na Lei

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com

9.717/1998, pela Lei 13.846/2019, regulamentadas pela Portaria n. 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Posta assim a questão, impende observar que, a certificação nada mais é que a aprovação do candidato em exame de conhecimentos específicos organizado por entidade autônoma e de reconhecida capacidade técnica, onde se observa necessariamente o conteúdo programático estabelecido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Apesar da certificação dos Diretores ter sido estabelecida de forma geral a todos os RPPS a partir da Lei 13.846/2019, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Andradina, desde o ano de 2017, exige-se do Diretor Presidente a certificação prevista no art. 2º da Portaria n. 519/2011, a teor do §1º do art. 34 da Lei n. 993/2011 (redação conferida pela Lei 1399/2017) que estabelece:

> *§ 1º Em procedimento prévio a nomeação de que trata o inciso I, deste artigo, o chefe do Poder Executivo encaminhará lista tríplice ao Conselho Curador, no prazo mínimo de 120 dias anteriores ao vencimento do mandato vigente,* ***observando as exigências contidas no artigo 2º da Portaria MPS 519/2011****, recaindo a nomeação no nome mais votado, devendo o eleito estar certificado no ato da nomeação.*

Por sua vez, o art. 2º da Portaria n. 519/2011, dispõe:

> *Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em* ***exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica*** *e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá,* ***no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria****.* – Grifou-se.

Pois bem, para fins da certificação estabelecida na Portaria n. 519/2011 e, consequentemente, na Lei 993/2011, a aprovação nos exames CPA-10/ANBIMA e CGRPPS/APIMEC, é considerada suficiente conforme se observa do Manual do Pró-Gestão RPPS. Corroborando com o exposto, colaciona-se abaixo trecho pertinente do quadro resumo do referido manual:

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com

Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
			(procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso - físico e lógico)	lógico)); **TI** (procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso - físico e lógico) e **Jurídica** (acompanhamento de ações judiciais relativas a benefícios)	
	Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco (Seção 3.1.3 - pág. 22)[11]				
	Certificação básica.	Gestor de Recursos e maioria dos membros do Comitê de Investimentos	Gestor de Recursos e todos os membros do Comitê de Investimentos	1 (um) membro do Conselho Deliberativo, 1 (um) membro do Conselho Fiscal, 1 (um) membro da Diretoria e demais membros do Comitê de Investimentos	2 (dois) membros do Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros do Conselho Fiscal, o Diretor Presidente e demais membros do Comitê de Investimentos

[11] Entende-se por:
a) Certificação básica: Aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria MPS nº 519/2011. Exemplo: ANBIMA CPA-10 e APIMEC CGRPS.
b) Certificação intermediária: Aprovação em exame de certificação que, além do conteúdo exigido para a certificação básica, contemple módulos que permitam atestar a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento. Exemplo: ANBIMA CPA-20.
c) Certificação avançada: Aprovação em exame de certificação que, além do conteúdo exigido para a certificação intermediária, ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários. Exemplo: ANBIMA CGA.

Pró-Gestão

Como se pode observar, apesar de classificados como certificação básica, os exames de CPA-10/ANBIMA e CGRPPS/APIMEC são considerados hábeis à certificação dos gestores de recursos nos termos da Portaria n. 519/2011, portanto, **não restam quaisquer dúvidas a respeito da observância da disposição do §1º do art. 34 da Lei n. 993/2011 e da regularidade da certificação apresentada pela candidata eleita ao cargo de Diretora Presidente do PREVINA.**

Cumpre ressaltar, porém, que a certificação especificada na Lei 9.717/1998 (redação conferida pela Lei 13.846/2019), distingue-se na prática da exigida na Portaria n. 519/2011. Explico.

Consoante já afirmado acima, a certificação inicialmente era cabível apenas ao gestor de recursos do RPPS. Não obstante, o art. 8-B[1] da Lei 9.717/1998, introduziu a exigência aos dirigentes da unidade gestora, ou seja, abrangeu os Diretores, Conselheiros e Membros do Comitê de Investimentos.

A distinção referida acima pode ser verificada na Portaria 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que

[1] *Art. 8º-B Os* ***dirigentes da unidade*** *gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*
(...)
II - ***possuir certificação e habilitação comprovadas****, nos termos definidos em parâmetros gerais; (...) – Grifou-se.*

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com

trouxe parâmetros gerais de aplicabilidade das novas regras de certificação, dispondo:

> *Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções,* ***comprovarão possuir certificação****, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.*
>
> *§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:*
>
> *I -* ***certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS****;*
>
> *II - certificação dos membros do conselho deliberativo;*
>
> *III - certificação dos membros do conselho fiscal;*
>
> *IV -* ***certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS****.* – Grifou-se.

Nos termos da referida portaria resta claro que a certificação exigida no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, **tende a ser diferente para os Diretores e o responsável pela gestão dos recursos dos RPPS**. Neste contexto, a princípio, se faz necessária a alteração da legislação municipal como forma de adequação às novas regras.

É necessário observar também, que ainda não há definição específica quanto aos certificados que serão considerados válidos para cada caso, de modo que, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou a Portaria n. 6.182/2021 em 27/05/2021 (ontem), o Manual da Certificação Profissional definindo critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras e os requisitos dos certificados.

Quanto às certificações consideradas válidas até a definição efetiva, o item 4.2 especifica:

4.2 APROVEITAMENTO DE CERTIFICAÇÕES ANTERIORES VIGENTES

Será aproveitado para fins da comprovação da certificação dos

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com

dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, independentemente do nível de certificação exigido neste Manual, o certificado de que trata o art. 2º e § 5º do art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011, **emitido antes da data da divulgação, em Portaria da SPREV, do primeiro certificado reconhecido para a correspondente função**:

a) ANBIMA: CPA-10, CPA-20, CEA e CGA; (...) – Grifou-se.

Conforme disposições do Manual, as certificações já existentes são consideradas válidas até a divulgação do primeiro certificado especificado para cada função. Assim, **a certificação apresentada pela candidata eleita ao cargo de Diretora Presidente do PREVINA (CPA-10) também está em consonância com as disposições vigentes até então para fins de cumprimento das exigências do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998.**

A título de esclarecimento, é de se observar oportunamente que o Manual em comento estabelece que após a divulgação do certificado reconhecido para a função de dirigente do RPPS, **vigerá o prazo de 01 (um) ano para a comprovação da certificação.**

Aliás, tal disposição já estava prevista no art. 14 da Portaria 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, *litteris*:

> *Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data,* ***contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função****, observado o § 1° do art. 5°:*
>
> ***I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:***
>
> *a)* ***um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção****; (...) – Grifou-se.*

Diante do exposto, a nosso entender a certificação apresentada pela candidata eleita ao cargo de Diretora Presidente do PREVINA atende às disposições

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com

da Lei n. 993/2011, especificamente em relação ao disposto no §1º do art. 34, subsumindo-se também às determinações do inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, até a publicação da certificação exigida para a respectiva função (observados os prazos regulamentares), portanto, opinamos pela regularidade do procedimento eleitoral neste quesito.

É o parecer.

S.M.J., à apreciação da Ilustre Presidente da Comissão Eleitoral.

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2021.

Alberto Santana
OAB/MS 13.254

Ademir de Oliveira
OAB/MS 5.425

Rua Regente Feijó, 70, Jardim Paulista – CEP 79050-680, Campo Grande/ MS – Fone: (67) 3325 0515 /3325.0516.
www.aconprev.com.br | aconprev.previdencia@hotmail.com